

Prezado,

## i. Autoridade Superior da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

A NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, diante do presente Ofício, requer, a dilação do prazo administrativo, nos termos do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, para as respectivas regularizações da Certidão Negativa de Débitos Municipal.

Cumpre destacar, que a empresa está devidamente identificada como Microempresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, enquadrando-se de forma satisfatória os requisitos para usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida no instante da assinatura do contrato.

Desse modo, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, determina no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) deve realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifos acrescidos)

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justica social, observados os seguintes princípios: [.. ]







IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em razão do tratamento diferenciado e simplificado, o art. 42, da LC 123/06 impõe que nas licitações públicas, para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, somente será exigida no momento da assinatura do contrato, in verbis:

> Art. 42- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Logo, conclui-se que a legislação ampara as empresas enquadradas na condição de ME/EPP, sendo concedido alguns benefícios, tais como a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista e balanço patrimonial somente para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação.

É de se destacar que esta empresa já realizou requerimento para dilação de prazo nesse sentido, o qual, todavia, não foi formalmente concedido. Portanto, REQUER-SE nova dilação do prazo administrativo para regularizar a CND Municipal e apresentar atualizada no ato da assinatura do contrato, haja vista que a empresa ainda está aguardando a disponibilização da Certidão pela autoridade competente.

Atenciosamente.

De Natal/RN para Vitória/ES, 19 de julho de 2022.

Hermann Marinho Paiva OAB/RN 11.949

KRYSNA MARIA

Assinado de forma digital por KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA MEDEIROS PAIVA Dados: 2022.07.19 11:40:50

-03'00

Krysna Maria Medeiros Paiva OAB/RN 17.966

Ana Beatriz Sales Dantas Viegas de Oliveira OAB/RN 17.543

paivamarinhoadv@gmail.com

End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

